



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
04/106/2022



PROTOCOLO Nº 112314/2015-9
PAT Nº 213/2015 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE RILDO GALVÃO DE ARAÚJO
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

ACORDÃO Nº 0029/2022- CRF

EMENTA. ICMS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA DEFESA. PRINCÍPIO DA *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO FÍSICO-QUANTITATIVO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS.

1. O Auto de Infração está adequadamente instruído e nas ocorrências a descrição dos fatos guarda perfeita consonância com a infringência capitulada e com a penalidade aplicada, bem como estão embasadas em conjunto probatório apto para cumprir o seu desígnio, portanto, não se vê configurado o cerceamento de defesa, além de que, havendo prejuízo, este deve ser comprovado, observando o Princípio da *pas de nullité sans grief*. Acórdãos precedentes: 19, 51/18, 03, 144/19, 102, 106, 114, 115, 117/20, 02, 05, 25, 27, 35, 40, 65, 67, 82/21.

2. Após diligência determinada pelo Julgador Monocrático, observou-se redução do valor da autuação, porém, a Recorrente não logrou elidir as acusações referentes a entrada e saída de mercadorias sem a correspondente emissão de documentação fiscal e a falta de escrituração de notas fiscais, baseadas estas em farta documentação. Lançamento parcialmente procedente.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo as penalidades serem reduzidas nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 102, 103, 104, 105, 106, 108, 111, 113, 114, 116, 117, 118, 121, 122, 125, 128, 130, 131, 132, 133, 134, 136/21, 10, 13, 14, 19/22.


4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da


decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 26 de abril de 2022.


Derance Amara Rolin
Presidente


Liana Carine Fernandez de Queiroz
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado